



Prefeitura Municipal de Campo Florido  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.428.862/0001-85



01.02-SECRETARIA CÂMARA	R\$	1.111.320,00
02.01-CHEFIA DE GABINETE	R\$	953.580,00
02.02-ASSESSORIA DE GABINETE	R\$	20.628,00
02.03-DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	R\$	4.417.287,85
TOTAL		
02.04-DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	R\$	371.372,80
02.05-DEPARTAMENTO FINANCEIRO	R\$	611.875,60
02.06-DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS	R\$	6.118.399,37
02.07-DEPTO EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$	5.193.539,59
02.08-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R\$	7.465.143,89
02.10-CONTROLE INTERNO	R\$	109.252,80
02.11-DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	R\$	199.400,00
02.12-DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	R\$	781.122,82
02.23-PROCURADORIA JURÍDICA	R\$	3.900,00
02.24- ESPORTE, LAZER E TURISMO	R\$	464.140,80



**Prefeitura Municipal de Campo Florido**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.428.862/0001-85**



02.25 – RECURSOS HUMANOS	R\$ 180.748,80
02.26-FUNDEB	R\$ 4.152.800,00
02.27-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.416.687,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.500.000,00</b>

**Art. 4º-** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo:

I- Fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares nas dotações do Orçamento até o limite máximo de 20% (Vinte Por cento) da despesa autorizada, utilizando como recursos anulação total ou parcial de outras dotações do próprio Orçamento, conforme o disposto no item III, do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e Artigo 45 da Lei 1.276/2014 de Diretrizes Orçamentárias de 18 de julho de 2014.

II- Suplementar dotações do Orçamento, utilizando o superávit financeiro auferido do balanço encerrado no exercício imediatamente anterior.

III - Fica autorizado a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos o excesso de arrecadação da Receita efetivamente realizada.

IV- Fica autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios do comportamento efetivo da Receita objetivando o equilíbrio orçamentário, observando os parâmetros constantes da Lei

V- Fica o poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 30% (trinta por cento) da Receita total estimada para o exercício de 2.015.

VI- Fica autorizado os remanejamentos quando procedidos dentro de uma mesma programação orçamentária, não serão considerados como créditos adicionais suplementares, não sendo decotados do percentual autorizado, conforme



**Prefeitura Municipal de Campo Florido**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 18.428.862/0001-85**



disposto no parágrafo 3º do artigo 44 da Lei 1.276/2014 de Diretrizes Orçamentárias de 18 de julho de 2.014.

**Art. 5º**- As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, atendendo o inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 de 04/05/2000.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Florido, 08 de dezembro de 2.014.

**Divina Manoela dos Santos**

**Presidente**

**Valter Vicente da Silva**

**2º Secretario**

O município de Campo Florido aderiu ao PAR - Plano de Ações articuladas do governo federal e através dele conseguiu assinar convênios nas seguinte áreas:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO convênios para compra de Ônibus escolar, projetor, mesa de professor (916.641,60); quadra escolar coberta com vestiário(493.996,33) e verba para construção de uma escola com 12 (doze ) salas (3.531.056,66) perfazendo um total de **4.941.694,59**.

MINISTÉRIO DAS CIDADES: construção de uma praça no bairro azaléia (250.795,00) e um Centro de eventos (390.000,00) perfazendo um total de **640.795,00**.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME : construção de um centro de referencia de assistência social –CRAS (**200.000,00**)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA ,PECUÁRIA E ABASTECIMENTO: aquisição de patrulha mecanizada(292.500,00); Patrulha mecanizada (trator agrícola , carreta agrícola, grade, carreta tanque)166.698,00;2 patrulhas mecanizadas no valor de



**Prefeitura Municipal de Campo Florido**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 18.428.862/0001-85**



(97.500,00) cada uma; Aquisição de equipamentos (292.500,00); Aquisição de Máquinas e equipamentos(146.250,00) perfazendo um total de **1.092.948,00**.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO- aquisição de caminhão **(146.250,00)**

O total dos recursos captados pelo município foi de **7.767.5621,59**.

Outros recursos assinados com o governo do estado também foram alvos de convênio com o município e foram assim especificados:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- Mobiliário escolar (50.000,00); equipamentos (80.000,00) total de **130.000,00**;

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE ; UBS-1.000.000,00;Centro de Especialidades Médicas (1.000.000,00); VAN (90.000,00); três veículos (105.000,00);Um veículo (25.000,00);veículo (27.870,00); Medicamentos (28.000,00); Ambulância simples (120.000,00) ; veículo (30.000,00)perfazendo um total de **2.425.870,00**

SECRETARIA DE ESTADO E GOVERNO –SEGOV – pavimentação asfáltica(160.000,00); pró-município (400.000,00); Reforma da Escola Dormelino (200.000,00);recapeamento (150.000,00) total de **910.000,00**.

SECRETARIA ESTADO DE TRANSPORTE- pavimentação asfáltica (160.000,00);pavimentação asfáltica (120.000,00) total **280.000,00**.

SECRETARIA ESTADO DE DSENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE ; travessia social (500.000,00); um veículo (30.000,00);veículo van (75.000,00);veículo (30.000,00). Total de **635.000,00**.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE- Academia ar livre (80.000,00); academia ao ar livre (20.000,00). Total de **100.000,00**.

SECRETARIA DE CULTURA- equipamentos (25.000,00); equipamentos (25.000,00) total **50.000,00** .



Total de convênios do estado- 4.530.870,00

### **3 - PLANOS DE EDUCAÇÃO CONTEXTO NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**

#### **3.1 Contexto Nacional**

A instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras idéias de um plano que tratasse da educação para todo o território nacional, acontecerem simultaneamente.

A medida que o quadro social, político e econômico do início do século se desenhava, a educação começava a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do país. Havia grande preocupação com a instrução nos seus diversos níveis e modalidades.

Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais ajudaram no amadurecimento da percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1.932, educadores e intelectuais brasileiros lançaram um manifesto ao povo e ao governo, que ficou conhecido como “ Manifesto dos Pioneiros da Educação”. Propunham a reconstrução educacional, de “ grande alcance e de vastas proporções”... um plano com sentido unitário e de bases científicas. O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934 sobre a necessidade de elaboração de um Plano Nacional de Educação.

Todas as constituições posteriores, com exceção da Carta de 1937, incorporaram, implícita ou explicitamente, esta idéia e havia subjacente, o consumo de que o plano devia ser fixado por lei.

Esta idéia, entretanto, não se concretizou, apesar das iniciativas tomadas em 1962 e 1967.



**Prefeitura Municipal de Campo Florido**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 18.428.862/0001-85**



Somente com a Constituição Federal de 1988, cinquenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a idéia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade as iniciativas governamentais na área da educação.

Entre 1993 e 1994, após a conferência Mundial de Educação, em Jontiem, Tailândia, e por exigência dos documentos resultantes desta conferência, foi elaborado o Plano Nacional de Educação para todos, num amplo processo democrático, coordenado pelo MEC. O plano foi aprovado no final do governo Itamar Franco e esquecido pelo governo que o sucedeu.

Em 1996, é aprovada a segunda LDBEN – Lei 9.394/96 que insiste na necessidade de elaboração de um plano nacional em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, com duração de dez anos, para reger a educação na Década da Educação.

Estabelece, ainda, que a União encaminhe o Plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada Lei com diretrizes e metas para todos os níveis e modalidades de ensino.

Em fevereiro de 1998, chega à Câmara dos Deputados, dois projetos de Lei visando a instituição do Plano Nacional de Educação: O Projeto Nº 4.155/98 apresentado pelo Deputado Ivan Valente e o Projeto nº4.173/98 apresentado pelo MEC.

Ao final de um longo processo de discussões, o relator da Comissão de Educação opta por redigir um substitutivo, incorporando as contribuições dos dois projetos, que em 14/12/2000 foram aprovados.

Em 9 de janeiro de 2001, O Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 10.172 que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, e que estabelece a obrigatoriedade dos estados e municípios elaborarem e submeterem a apreciação e aprovação do Poder Legislativo correspondente a proposta de um Plano Decenal próprio.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência de dez anos, a contar de sua publicação. Além dos fundamentos



**Prefeitura Municipal de Campo Florido**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 18.428.862/0001-85**



constitucionais que norteiam a elaboração do Plano, o PNE 2014-2024 elencou quatro novas diretrizes (incisos III, VI, IX e X):

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos(as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. Em conformidade com as diretrizes definidas, o Plano estabelece em seu Anexo um total de 20 metas, às quais são associadas 253 estratégias, a serem cumpridas no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas. As metas são voltadas para a educação básica, a educação superior, a valorização, formação e remuneração de profissionais da educação, além da meta de investimento em educação como proporção do PIB, conforme síntese a seguir.

A execução do PNE será objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados e divulgados pelas seguintes instâncias, que deverão analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas: Ministério da Educação - MEC; Comissão de Educação da Câmara dos Deputados - CE/CD; Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal - CE/SF; Conselho Nacional de Educação - CNE; Fórum Nacional de Educação - FNE. Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, a cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, a



**Prefeitura Municipal de Campo Florido**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 18.428.862/0001-85**



publicação de estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional.

Esta lei cria ainda dispositivos de acompanhamento da execução do Plano em seu artigo quinto parágrafo segundo assim disposto:

A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

E delega aos municípios a tarefa de fazer o mesmo o que vem disposto no parágrafo terceiro do art. 6.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

Esta lei traz ainda um importante artigo que deve ser observado quando da elaboração da proposta orçamentária do município:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

### **3.2 Contexto Estadual**



LEI 19481 2011 de 12/01/2011 dispõe sobre Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais – PDEMG –, que contém as diretrizes e as metas da educação para o período de 2011 a 2020, está sendo reescrito para estar de acordo com a lei 13005/2014 que dispõe sobre a década de 2014 a 2024.

### **3.3 Contexto Municipal**

A Constituição Federal de 1988 definiu para os municípios brasileiros duas atribuições na área do ensino:

-compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

-compete ao Município, assim como à União e aos Estados, organizar seu sistema de ensino;

Qualquer que seja a instância de poder, um sistema de ensino pressupõe a existência de três elementos fundamentais: o fato educacional, a norma jurídica e a estrutura.

O fato educacional compreende uma rede escolar, com um ou mais níveis de ensino.

A norma jurídica abrange o conjunto de preceitos constitucionais, leis, decretos, portarias, atos e resoluções produzido pelos três níveis do Poder Público, incluindo seus respectivos conselhos de Educação, a saber:

A estrutura compreende o conjunto de órgãos, articulados hierarquicamente, por subordinação ou vinculação, que integram o organismo municipal de ensino.

Mas, a missão do Município é bem mais ampla: compete-lhe planejar, organizar e gerir um sistema de ensino. Isso implica na criação ou reorganização de uma estrutura administrativa e gerencial e na produção de normas jurídicas de âmbito local, para atuar



**Prefeitura Municipal de Campo Florido**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 18.428.862/0001-85**



sobre sua rede de ensino, ao que tudo indica, estará em permanente e acelerado ritmo de expansão da demanda.

Construir e consolidar um projeto moderno e próprio, comprometido com a transformação social e educacional do nosso Município, buscou-se, com a elaboração do Plano Municipal de Educação, mobilizar a Rede Municipal, Rede Estadual e demais Instituições de Ensino e Associações, propiciando desencadeamento de uma significativa série de debates sobre seus mais importantes problemas educacionais, bem como as alternativas e estratégias para enfrentá-los. Este debate instalado nos Fóruns Municipais indicou que eram muitos os obstáculos e desafios a serem enfrentados na Educação do Município. Com uma investigação reflexiva e crítica a construção deste trabalho foi significativo, assegurando oportunidades de experiências de aprendizagens que desafiem o potencial criativo, incorporem avanços científicos e tecnológicos e desencadeiem a paixão pela descoberta, estabelecendo a mediação necessária, com o mundo cultural daqueles que procuram a escola pública de qualidade

Embora a Lei Orgânica do Município de Campo Florido não faça referência ao Plano Municipal de Educação, Campo Florido dedica-se a esta empreitada, comprometendo-se, dentro de seus limites – legais, financeiros e técnicos – a cumprir as suas prioridades elencadas.

Os objetivos gerais do PDME de Campo Florido foram norteados pelo Plano Nacional de Educação e os seus objetivos específicos podem ser enunciados a partir dos desafios por ele colocados aos municípios:

Pautada nessas concepções e visando atender aos anseios e necessidades da sociedade contemporânea, a Secretaria Municipal de Educação sistematiza princípios para a educação municipal nessa década:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;